



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7840 de 03 / 12 / 1996
Autuado c/ 03 fôlhas
Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
02/dezembro/1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 735 DE 1996

PL. N.º 01
PROJ. 7840
[assinatura]

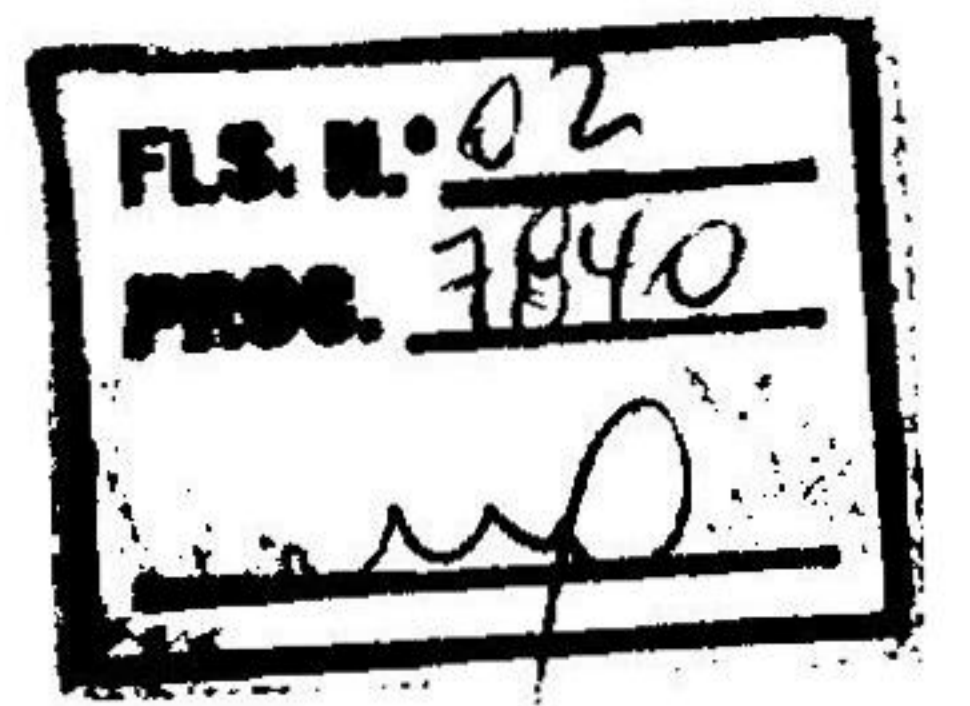
ENTREDEU - MESA EM:

29 NOV 15 3 4 5 025637

Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias afixarem em local visível a relação integral dos medicamentos proibidos pelo Ministério da Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Ficam as farmácias e drogarias que comercializem medicamentos obrigadas a afixarem em local visível aos seus clientes a relação nominal em ordem alfabética dos medicamentos proibidos pelo Ministério da Saúde.
- Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Saúde, através da Vigilância Sanitária, a responsabilidade pela fiscalização visando ao fiel cumprimento dos dispositivos desta lei.
- Artigo 3º - O não cumprimento dos objetivos desta lei implicará no pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- Parágrafo Único - A multa objeto deste artigo dobrará de valor no caso de reincidência.
- Artigo 4º - As farmácias e drogarias que tiverem sido multadas 3 (três) vezes consecutivas pelo não cumprimento do disposto nesta lei serão interditadas temporariamente.
- § 1º - A interdição objeto deste artigo não ultrapassará 30 (trinta) dias.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

Pág. 2

§ 2º -

Para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei poderá a referida Secretaria celebrar convênios com as Prefeituras Municipais Paulistas visando obter recursos humanos e materiais.

Artigo 5º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 6º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

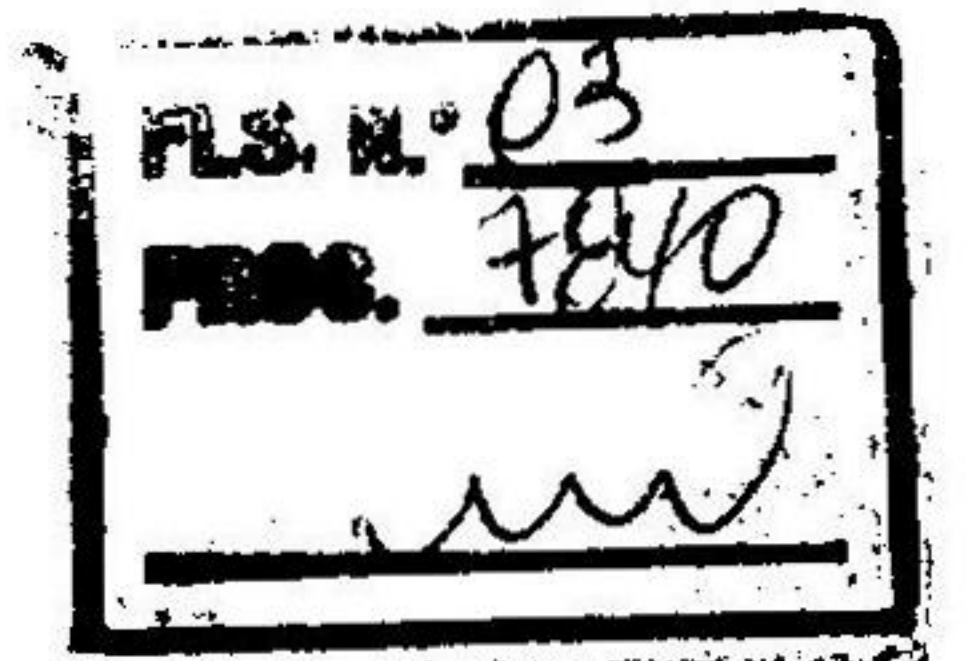
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC. 02 1 12 1199.C

JUSTIFICATIVA

Chefe de Seção

A automedicação torna-se cada vez mais freqüente, com todos os perigos que apresenta para a saúde. Contribui para esse mau costume dos brasileiros a total ausência de informação sobre a periculosidade de certos medicamentos, vendidos geralmente sem receita médica.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

Pág. 3

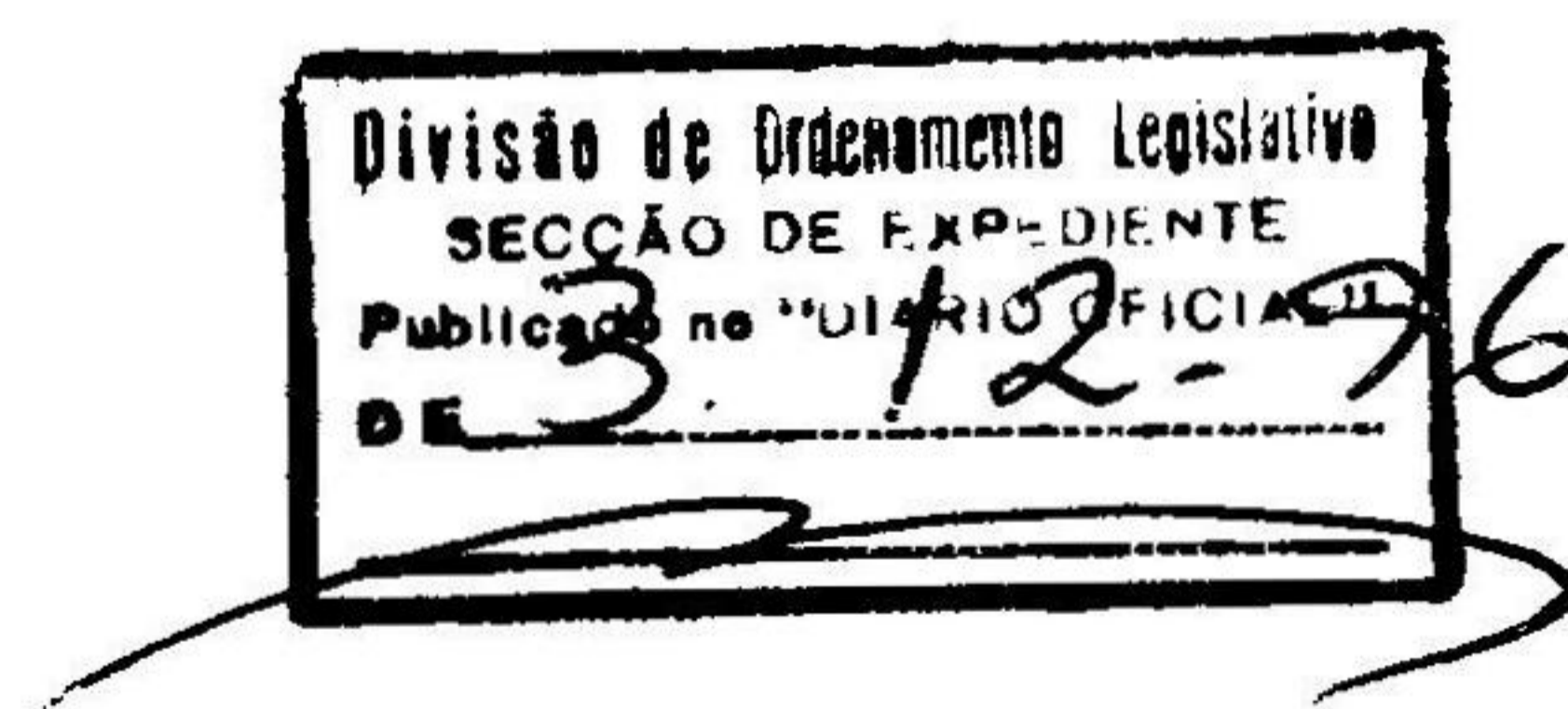
O Ministério da Saúde, em boa hora, proibiu a venda de grande número de remédios, tirando a maioria deles do mercado e propugnando para que não voltem a ser oferecidos nos balcões das farmácias.

É importante, entretanto, que prestemos nossa colaboração a esse esforço de conscientização do povo, prevenindo acidentes graves para a saúde dos cidadãos, através de uma medida prática e simples, que aqui proponho, qual seja a exibição, em local visível das farmácias e drogarias, da lista completa dos medicamentos cuja venda está proibida pelo Ministério da Saúde.

A proibição não pode ser apenas divulgada, mas também afixada e mostrada, dia a dia, para tornar-se efetivamente conhecida e aceita pela população.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI



JUNTADA
Seguro Juntada una
El. de n.º 4
D.O.L. 11/12/1096

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Saúde e Higiene
III) - Finanças e Organizações

20/12/96

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 5.2.97
ERQT
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA EM 06/02/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ao Sr. Dep. Chico Bezerra
com prazo para elaboração de 30 dias
13/02/97
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do
Relator - C.C.J.
em 03 fls. numeradas a partir
de 05
27/02/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedido o prazo de 03 dias
ao Deputado ORGANICO (LAC)
05/03/97

Devoção à CUI, após fruição
da vista e oredida.

Deputado _____

Em _____

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
28/ abril 1997
[Assinatura]
Presidente

UNIVERSAL MAFRIS

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29.04.97